



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Nº 07/2018 - DINTI/COLES/SUBCI/CGDF

Unidade : Administração Regional do Lago Sul
Processo nº: 00480-00002921/2018-71
Assunto : Inspeção em contratos da Funap, Eventos e na Área de Pessoal
Ordem de Serviço Interna: 34/2018-SUBCI/CGDF de 26/02/2018.

I - INTRODUÇÃO

A inspeção foi realizada na Administração Regional do Lago Sul, durante o período de 23/04/2018 a 18/05/2018, objetivando verificar os atos e fatos relacionados às contratações de serviços e materiais de apoio a eventos, às despesas com pessoal ativo e aos serviços de apoio administrativo, técnico e operacional prestados pela Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso-FUNAP no âmbito das Administrações Regionais do Governo do Distrito Federal.

Foram analisados os seguintes Contratos e Processos:

Processo	Credor	Objeto	Termos
0146-000208/2015	Fechefestas Alug. de Mat. e Equip. p/ Eventos LTDA (07.690.804/0001-09)	Locação de Tendas e Locação de Banheiros Químicos	Nota de Empenho 2015NE00109 Valor Total: R\$ 7.870,00
0146-000266/2014	Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do DF - FUNAP (03.495.108/0001-90)	Contratação de mão de obra não especializada, de até 06 (seis) sentenciados, para execução de tarefas de baixa complexidade, promovendo reintegração social e ressocialização de trabalhador preso.	Contrato nº 03/2014 Valor Total: R\$ 102.646,08

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão dos trabalhos.



II - RESULTADOS DOS EXAMES

1 - AUSÊNCIA DE PREPOSTO DURANTE A FASE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

Classificação da falha: Média

Fato

Durante reunião com o executor do contrato de prestação de serviços firmado junto à Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal - FUNAP, CNPJ nº 03.495.108/0001-90, foi identificada a ausência da figura do preposto como representante da contratada, a fim de, dentre outras atribuições, acompanhar o Contrato nº 03/2014.

Outrossim, em resposta à Solicitação de Informação nº SEI-GDF n.º 31/2018 - CGDF/SUBCI/COGEI/COLES/DINTI (8560235), questionada sobre a presença do preposto no âmbito da aludida Avença, a Administração assentou que:

A FUNAP não disponibilizou preposto para o Contrato vigente. (grifo nosso)

Ressalta-se que a indicação do preposto é um dever do contratado, à luz do art. 68 da Lei de Licitações, consoante citação a seguir:

art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato. (grifo nosso)

Tal exigência, também, encontra-se presente no Inciso XIX da Cláusula Décima Primeira - Das Obrigações e Responsabilidade da Contratada do Contrato nº 03/2016, firmado entre as partes, transcrito a seguir:

11.1 **A contratada fica obrigada** a apresentar ao Distrito Federal:

(...)

XIX. Designar um preposto, para executar o Contrato e acompanhar os sentenciados junto à Contratante. (grifo nosso)

Em resposta ao IAC nº 08/2018-DINTI/COLES/COGEI/SUBCI/CGDF a Administração Regional informou que passará a exigir da contratada a indicação do preposto, formalmente designado para servir como interlocutor junto à FUNAP, à luz do disposto no art. 68 da Lei 8.666/93 para um futuro contrato, haja vista o atual ter se encerrado em 07/07/2018. Ressaltou, inclusive, já ter requerido à análise da FUNAP, consoante consta do Despacho SEI - [9944229](#), para que seja inserido a figura do interlocutor no novo contrato.



Causa

Em 2015, 2016 e 2017:

Não atendimento à legislação, notadamente ao art. 68 da Lei 8.666/93, bem como não cumprimento do Inciso XIX da Cláusula 11ª do Contrato nº 03/2014, que exige a presença de preposto da contratada para acompanhar os sentenciados junto à Contratante.

Consequência

Estabelecimento de vínculo de subordinação com funcionários da contratada, na medida em que o executor do contrato é quem acumula parte das tarefas do preposto.

Recomendação

Exigir da contratada a indicação de preposto para atuar no Contrato nº 03/2014, o qual deverá ser formalmente designado para servir como interlocutor junto à Administração, à luz do disposto no art. 68 da Lei de Licitações.

2 - VINCULAÇÃO DIRETA DO REEDUCANDO AO EXECUTOR DO CONTRATO

Classificação da falha: Média

Fato

Durante reunião com o executor do Contrato nº 03/2014 de prestação de serviços junto à Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal - FUNAP, CNPJ nº 03.495.108/0001-90, foi aventada a possibilidade de que os sentenciados contratados estivessem sendo acompanhados em suas tarefas por servidores da própria Administração Regional, tendo em vista a ausência de preposto para atuar junto à aludida Avença.

Em resposta ao item 07 da Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 31/2018 - CGDF/SUBCI/COGEI/COLES/DINTI ([8560235](#)), o gestor confirmou esse fato, consoante citação a seguir.

Nesta Administração só existem dois postos diferenciados de trabalho de reeducando: um posto é no Protocolo (serviço administrativo), e outro na manutenção, conservação e preservação de área públicas (serviço operacional externo)."



No posto do Protocolo o reeducando tem sua folha de ponto fiscalizada pela Chefe do setor, e na manutenção pelo Gerente de Execução de obras, **que além de fiscalizarem o cumprimento dos horários, também acompanham a execução das tarefas.** (grifo nosso)

Ressalta-se que a situação de ingerência nos atos praticados pela contratada que venha a caracterizar vínculo com os empregados da mesma vai de encontro à legislação vigente e à jurisprudência dos Tribunais de Contas, a exemplo do Acórdão 1069/2011-TCU, o qual assenta a seguinte determinação:

9.2.3. a prestação de serviços terceirizados não deve criar para a Administração contratante qualquer tipo de vínculo com os empregados da contratada que caracterize personalidade e subordinação direta, de acordo com o art. 4º, inciso IV, do Decreto nº 2.271/1997 e os arts. 6º, § 1º, e 10, inciso I, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2/2008; (grifo nosso)

Ainda, de acordo com o Parecer 312/2013 - PROCAD/PGDF, o qual consolida entendimento acerca da contratação da FUNAP por dispensa de licitação, restou assentado que **"Não deve existir subordinação imediata entre o sentenciado e os servidores públicos lotados no órgão, mas entre ele e a FUNAP, a quem deverão ser dirigidas dúvidas e reclamações."** (grifo nosso)

Em resposta ao IAC nº 08/2018-DINTI/COLES/COGEI/SUBCI/CGDF a Administração Regional informou que passará a exigir da contratada a indicação do preposto, formalmente designado para servir como interlocutor junto à FUNAP, à luz do disposto no art. 68 da Lei 8.666/93. Ressaltou, ainda, que contrato em tela encerrou em 07/07/2018 e as providências serão inseridas no novo contrato.

Causa

Em 2015, 2016 e 2017:

Ausência de interlocutor da empresa (preposto) para acompanhar o Contrato firmado entre as partes.

Consequência

Prática de atos de ingerência na administração da contratada.

Recomendação

Exigir da contratada a indicação de preposto para atuar no Contrato nº 03/2014, o qual deverá ser formalmente designado para servir como interlocutor junto à Administração,



à luz do que dispõe a legislação, jurisprudência do TCU e Parecer 312/2013 - PROCAD/PGDF.

3 - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO NO DODF

Classificação da falha: Média

Fato

Durante a análise dos autos do Processo nº 146.000.208/2015, que trata de locação de 12 tendas 10x10 e 16 banheiros químicos ao custo total de R\$ 7.870,00, junto à empresa Fechfesta Aluguel de Materiais e Equipamentos para Evento Eireli-ME, CNPJ nº 16.615.705/0001-53, constatou-se a ausência de comprovante de publicação do extrato do contrato de que trata o art. 33 do Decreto nº 32.598/2010.

Ainda, de acordo com o Parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, a publicação resumida do instrumento do contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é condição indispensável para a sua eficácia e deve ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês subsequente ao da assinatura, **qualquer que seja o seu valor.**

Ademais, de acordo com o art. 41, II, § 2º do aludido Decreto, a designação do executor somente poderá produzir efeitos após a publicação do extrato do contrato, bem como da ciência do mesmo.

Em resposta ao IAC nº 08/2018-DINTI/COLES/COGEI/SUBCI/CGDF, por meio do [Despacho RA-XVI/COAG/GEOFIN \(SEI - 10004991\)](#), a Administração Regional alega ser a publicação de extrato facultativa, à luz do que dispõe o art. 62 da Lei de Licitações, tendo em vista o uso da nota de empenho como instrumento do acordo, já que a aquisição do objeto junto à empresa Fechfesta se deu por dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso II.

Ressalta-se, contudo, que o ponto de inspeção não questionou o uso da nota de empenho como instrumento do ajuste, mas a ausência de publicação na imprensa oficial do seu extrato, condição indispensável para a sua eficácia, consoante previsão do art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações.

Outrossim, dentre outras informações, o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 01/2012-TCDF, em atendimento ao parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, requer que as publicações dos **resumos ou extratos de ajustes** no Diário Oficial do



Distrito Federal contenham o número e modalidade da licitação da qual se originou o ajuste, o **fundamento legal da dispensa/inexigibilidade** se for o caso, **a espécie e número do ajuste, bem como dados da nota de empenho.**

Portanto, em contradição ao entendimento apresentado pela Administração Regional, a Decisão Normativa supracitada requer a publicação de resumos ou extratos de ajustes, independentemente da modalidade de licitação praticada ou mesmo se a contratação foi realizada por dispensa/inexigibilidade. Percebe-se também que a espécie do ajuste (nota de empenho, contrato, etc...) não é critério para estabelecer a discricionariedade do ato de publicação.

Causa

Em 2015:

Inobservância ao disposto no art. 61 da Lei 8.666/93, o qual exige a publicação resumida do instrumento do contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, qualquer que seja o valor da avença, para a eficácia do contrato, bem como o não atendimento ao inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 01/2012-TCDF.

Consequência

A Administração fica impedida de exigir do particular a execução do objeto enquanto o contrato firmado entre eles não se tornar público.

Recomendação

Publicar, em futuras contratações, o extrato do contrato, em atendimento à legislação, notadamente ao art. 61 da Lei de Licitações, parágrafo único e ao inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 01/2012-TCDF, para que os deveres contratuais pactuados entre as partes possam ser exigidos.

III - CONCLUSÃO

As falhas formais identificadas por este trabalho serão anexadas aos autos por meio de Nota de Apresentação de Falhas Formais, conforme preconiza a Portaria nº 47/2017-CGDF.

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatadas falhas:



GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.1, 1.2 e 1.3	Média

Brasília, 31/07/2018.

Diretoria de Inspeção de Contratações de Bens e Serviços de Tecnologia da Informação-DINTI